

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 691, de 2015)

O art. 3º da Medida Provisória nº 691, de 31 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Para os terrenos submetidos ao regime enfiteutico, desde que haja interesse do foreiro, fica autorizada a remição do foro e a consolidação do domínio pleno com o foreiro mediante o pagamento do valor correspondente ao domínio direto do terreno, excluídas as benfeitorias, previsto no art. 123 do Decreto-Lei no 9.760, de 5 de setembro de 1946, e das obrigações pendentes junto à Secretaria do Patrimônio da União, inclusive as objeto de parcelamento.

§ 1º O pagamento do valor correspondente ao domínio direto do terreno e das obrigações pendentes, poderão ser parcelados conforme disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1 de 13 de fevereiro de 2015.

§ 2º Ficam dispensadas do pagamento pela remição as pessoas consideradas carentes ou de baixa renda, nos termos previstos no art. 1º do Decreto-Lei no 1.876, de 15 de julho de 1981.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda prevê que a remição do foro e a consolidação do domínio pleno com o foreiro mediante o pagamento do valor correspondente ao domínio direto do terreno, contudo, não esclarece se no cálculo respectivo serão considerados as benfeitorias realizadas pelo foreiro.



Dessa forma, fica excluído do cálculo as benfeitorias não realizadas pela União e sim pelo particular, evitando o enriquecimento sem causa da União.

Quanto ao § 1º, este fornece condições para que famílias e pequenos empreendedores consigam efetuar remição, atingindo assim os objetivos dessa Medida Provisória.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

